



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/11/2019**

**ITEM Nº 075**

TC-006719.989.16-2

**Prefeitura Municipal:** Salto Grande.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** João Carlos Ribeiro.

**Advogado(s):** José Roberto Moreira de Azevedo Júnior (OAB/SP nº 202.697), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE		
Porte Pequeno	População de 9.287 habitantes	Região Administrativa de Marília

<b>Execução Orçamentária:</b>	Superávit de R\$ 344.898,68 (1,29% da receita auferida).
<b>Resultado Financeiro:</b>	Déficit de R\$ 748.618,27.
<b>Gastos com Pessoal:</b>	48,23% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
<b>Remuneração de Agentes Políticos:</b>	Em ordem.
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem.
<b>Precatórios:</b>	<b>Relevado.</b>
<b>Aplicação no Ensino:</b>	27,77% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
<b>Despesas com FUNDEB:</b>	100% dos recursos recebidos.
<b>Investimento no Magistério:</b>	66,61% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
<b>Aplicação na Saúde:</b>	28,37% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
<b>Transferência Financeira ao Legislativo:</b>	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
<b>i-Educ</b>	<b>C+</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal da Educação:</b> Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



			Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
<b>i-Saúde</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
<b>i-Planej.</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
<b>i-Fiscal</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal da Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
<b>i-Amb</b>	<b>C</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
<b>i-Cidade</b>	<b>C</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
<b>i-Gov-TI</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE** relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília (UR-4).

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas Fiscalizações Ordenadas, de natureza operacional, para verificar as condições de atendimento do Programa Saúde da Família – PSF (evento nº 10).

**No relatório constante do evento nº 28.48, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da Fiscalização se referem aos seguintes itens:**

**Item A.1.1 – Controle Interno:** O responsável pelo Controle Interno, até outubro de 2017, ocupou também, no período, cargo em comissão. O Prefeito não determinou providências a respeito dos apontamentos do Controle Interno.

**Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento – Índice “C”:** Anotações de irregularidades destacadas do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



IEG-M, em especial a autorização na LOA, em percentual elevado, para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:** Alterações orçamentárias em excesso (reincidência).

**Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:** O superávit da execução orçamentária não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior. Divergência entre o resultado financeiro apurado pela Fiscalização e o constante no Balanço Patrimonial.

**Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:** Ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

**Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo:** Cancelamento de dívida não comprovado por documentos.

**Item B.1.5 – Precatórios:** Em 2017 os depósitos efetuados ao TJ/SP foram insuficientes. O Balanço Patrimonial não registra corretamente tais pendências judiciais.

**Item B.1.9.1 – Cargos em Comissão sem Atribuições de Direção, Chefia ou Assessoramento:** Cargos em comissão sem os registros exigidos pela Constituição Federal.

**Item B.3.1 – Tesouraria:** Constatadas falhas durante os procedimentos realizados no setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Item C – Ensino – C.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:** Lançamento incorreto do código de aplicação de algumas despesas do FUNDEB, maculando as análises elaboradas pelo AUDESP.

**Item C.2 – IEG-M – I-Educ – Índice “B”:** Demanda reprimida nas creches municipais. Despesa com ensino superior em detrimento à aplicação no ensino infantil.

**Item D.2 – IEG-M – I-Saúde – Índice “C+”:** Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M. Fiscalização Ordenada em UBS apurou falhas.

**Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:** Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas e despesas do Órgão.

**Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep:** Alterações nas respostas do IEG-M (A.2 e C.2). Divergências no Balanço Orçamentário (B.1.1) e no Mapa de Precatórios (B.1.5). Diferenças na aplicação do FUNDEB (C.1).

**Item G.3 – IEG-M – I-Gov-TI – Índice “C”:** Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.

**Item H.1 – Denúncias/ Representações/ Expedientes:** Procedência parcial do Expediente sobre nomeação/ remuneração de servidora.

**Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Descumprimento de recomendação.

**Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 27,77% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,77%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,67%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,71%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,61%

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo destinados 66,61% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

A Fiscalização verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 28,37% da receita arrecadada e transferência de impostos.

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,37%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,02%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	27,44%



▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	26.737.930,46	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	25.614.553,05	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.190.400,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	472.412,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-60.491,06	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>344.898,68</b>	<b>1,29%</b>

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 10.241.937,27) equivalente a 35,81% da despesa inicial fixada.

Ajuste foi efetuado pela Fiscalização na receita contabilizada, deduzindo valor (R\$ 60.491,06) relativo a isenções de IPTU registrada no balanço orçamentário disponibilizado.

Dessa forma, atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$26,67 milhões) foi superior às despesas executadas (R\$ 26,33 milhões), considerando a referida receita de isenção tributária não deduzida e o repasse/devolução de duodécimos pelo Legislativo, resultando em superávit de 1,29% (quase R\$ 345 mil) na execução de seu orçamento.

Anotou que o déficit financeiro da Prefeitura registrou queda de 75,94% em relação ao resultado deficitário obtido no exercício anterior, passando de R\$ 3,11 milhões, em 2016, para R\$ 748,6 mil, em 2017.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(748.618,27)	(3.111.550,33)	75,94%
Econômico	2.908.036,87	(3.551.424,26)	181,88%
Patrimonial	16.580.348,33	12.150.127,43	36,46%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despeito do resultado financeiro consignado no balanço patrimonial, a Fiscalização apontou divergência, ao avaliar o impacto da execução orçamentária, considerando os ajustes por variações ativas, em decorrência do cancelamento de restos a pagar.

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(3.111.550,33)
Ajustes por Variações Ativas	2017	1.557.254,26
Ajustes por Variações Passivas	2017	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(1.554.296,07)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	344.898,68
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(1.209.397,39)

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida fluante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 3,86 milhões, consignando que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento do passivo financeiro, embora tenha apresentado índice de liquidez imediata de 1,43, se consideradas as obrigações lançadas no passivo circulante.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.114.438,16	1.107.632,95	1%
Restos a Pagar Não Processados	1.250.832,62	2.760.735,71	-55%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-	-	
Outros	-	-	
<b>Total</b>	<b>2.365.270,78</b>	<b>3.868.368,66</b>	<b>-39%</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
<b>Total Ajustado</b>	<b>2.365.270,78</b>	<b>3.868.368,66</b>	<b>-39%</b>

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.593.281,00	1,43
	Passivo Circulante	1.117.438,16	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto à dívida fundada, verificou queda de 35,65% em relação ao ano anterior, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 2,47 milhões no exercício.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	825.829,92	935.735,70	-11,75%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>1.330.062,12</b>	<b>2.904.458,01</b>	<b>-54,21%</b>
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	1.257.468,46	2.812.917,04	-55,30%
Previdenciárias	1.257.468,46	2.812.917,04	-55,30%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	72.593,66	91.540,97	-20,70%
Outras Dívidas	321.095,74	9.096,46	3429,90%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>2.476.987,78</b>	<b>3.849.290,17</b>	<b>-35,65%</b>
Ajustes da Fiscalização	-	-	
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>2.476.987,78</b>	<b>3.849.290,17</b>	<b>-35,65%</b>

Demais disso, enfatizou a redução significativa do referido endividamento, sendo motivada pelo parcelamento de débitos previdenciários de exercícios anteriores, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, encerrando o exercício com saldo devedor de R\$ 1,25 milhão.

Por outro lado, criticou o cancelamento de dívida junto ao Banco Pine, no montante de R\$ 1.452.146,25, por entender que não restou devidamente evidenciada a demonstração de que o referido débito foi considerado na repactuação da dívida com a União, representada pelo Banco do Brasil S.A., sendo apurado crédito de R\$ 232.567,40 em favor do Município, frente às disposições pactuadas no exercício em instrumento contratual celebrado nos termos da Lei Complementar nº 148/14.



▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 12.635.420,76, equivalentes a 48,23%, ao final do exercício.

▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	541	560	285	309	256	251
Em comissão	58	60	32	47	26	13
Total	599	620	317	356	282	264
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	51		59		24	

No exercício, a Fiscalização constatou a nomeação de 37 servidores em comissão.

Também criticou a ausência de cargos efetivos da área jurídica no quadro de pessoal, a despeito da existência de 02 (dois) cargos de livre provimento de Assessor Jurídico e outro de Procurador Jurídico.

A esse respeito, considerou que as atividades exercidas por comissionados são típicas da rotina jurídica da Prefeitura, não se caracterizando funções de assessoria, tendo em vista as atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.230/09, de modo a contrariar o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.





▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	935.735,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2016	935.735,70
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	212.638,38
Ajustes efetuados pela Fiscalização	8.471,03
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	210.133,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(9.534,73)
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	182.693,19
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	974.151,92
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	17.905,97
Saldo apurado em 31/12/2017	956.245,95

A Fiscalização informou que o Município foi enquadrado, pelo Tribunal de Justiça, no regime especial para pagamento de precatórios, em decisão exarada em 06/06/17, devendo a Prefeitura promover os depósitos mensais, a partir de janeiro de 2017, sob a alíquota de 1,06% da receita corrente líquida, e efetuar o recolhimento da diferença, em relação aos meses já decorridos, até o final do exercício.

Também foram realizados ajustes na verificação dos débitos judiciais, ao computar no quadro demonstrativo as atualizações registradas contabilmente pelo órgão fiscalizado, além de deduzir os cancelamentos de saldos de precatórios ocorridos no exercício.

Demais disso, a Fiscalização constatou que os depósitos realizados no exercício foram insuficientes, ao valor de R\$ 67.347,67,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



considerando a apuração efetuada pelo Tribunal de Justiça<sup>1</sup> em abril do ano seguinte, sendo o montante recolhido pela Prefeitura no mês de maio de 2018.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, consignou que o saldo remanescente foi quitado em 15/01/18.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	59.288,62
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	56.288,62
Saldo para o exercício seguinte	3.000,00

Considerando o valor dos depósitos efetuados no exercício, a Fiscalização avaliou que o estoque contabilizado de precatórios será liquidado pela Prefeitura até o final de 2024, mantido o patamar de pagamentos verificado no período, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/17, embora insuficiente para saldar a dívida no período estabelecido, considerando o saldo devedor apurado pelo Tribunal de Justiça.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		956.245,95
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		136.606,56
Montante pago no exercício de 2017		210.133,89
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

=saldo devedor apurado pelo TJ/SP em julho/2017...: R\$ 2.375.321,04  
-depósitos efetuados pela Prefeitura em 2017.....: -R\$ 210.133,89  
=dívida estimada (sem atualizações) ao fim de 2017: R\$ 2.165.187,15  
÷dividido pelo nº de anos restantes até 2024.....: ÷ 7  
=valor necessário dos depósitos anuais (estimado)..: R\$ 309.312,45

Subsidiou o exame das contas, os seguintes **Expedientes**:

<sup>1</sup> Processo DEPRE nº 9000230-19.2015.8.26.0500/03.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TC-018679.989.17-8 (arquivado)	Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Equipe SADIPEM – Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, encaminha cópia de parecer jurídico do Município de Salto Grande referente ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (IPVL), em tramitação no referido órgão federal (Processo nº 17944.000835/2017-69).
	A matéria foi abordada no item H.1 do laudo de inspeção, sem apontamento de irregularidade.
TC-021144.989.17-5 (arquivado)	Atilio Cesar Peressutt, munícipe de Ourinhos, comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura do Município de Salto Grande, na nomeação de Diretora do Departamento Municipal de Educação e dos seus respectivos vencimentos.
	A matéria foi abordada no item H.1 do laudo de inspeção, sem apontamento de irregularidade no tocante à nomeação da servidora, restando configurada a ocorrência de pagamentos indevidos, a título de complemento salarial, no total de R\$ 4.488,51, passíveis de devolução ao erário.

**Após regular notificação<sup>2</sup> (evento nº 35) e deferidos os pedidos de dilação de prazo<sup>3</sup> (eventos nºs 47 e 64), o responsável (evento nº 71) apresentou justificativas e documentação correspondente, em relação aos aspectos impugnados no referido relatório de fiscalização, e a inocorrência de prejuízo ao erário.**

Quanto ao controle interno, defendeu a regularidade da nomeação de servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, para exercer a função de controlador interno, além de consignar as providências adotadas em relação às ocorrências apontadas.

Igualmente, nesse sentido, assinalou, no que se refere a seu planejamento orçamentário, sendo que a Municipalidade dispõe de corpo técnico para sua confecção.

Ressaltou a importância dos convênios celebrados no âmbito estadual e federal para implantação de projetos e execução de programas governamentais, a justificar a abertura de créditos adicionais, sem prejuízo de consignar que as suplementações realizadas, com a respectiva autorização legislativa, respeitaram o limite estabelecido na lei orçamentária.

<sup>2</sup> Despacho publicado no DOE de 18/12/18.

<sup>3</sup> Despachos publicados no DOE de 19/02/19 e 21/03/19, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também enfatizou o empenho de sua gestão buscando reduzir o déficit financeiro, conferindo destaque ao superávit obtido na execução orçamentária no exercício.

Sobre as divergências apontadas, assinalou que os valores registrados no balanço patrimonial devem ser considerados, por demonstrar, efetivamente, a situação da Municipalidade no período e, a despeito das medidas corretivas anunciadas, vem requerer a sua relevação, por entender que não afetam o equilíbrio econômico e financeiro.

Demais disso, assinalou que o contrato de assunção de dívida firmado entre a União e o Banco Pine S.A. resultou, em maio de 2000, na quitação integral do débito municipal consubstanciado no empréstimo contraído por antecipação de receita orçamentária em 1997, sendo realizada a adequação dos registros contábeis no exercício em exame.

Em relação a precatórios, alegou que o Município não mediu esforços para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça em relação aos pagamentos a serem efetuados no âmbito do regime especial, ao destacar que, além do compromisso mensal exigido a partir de junho, os valores retroativos pesaram para o orçamento.

Salientou que tal situação contribuiu para o recolhimento em atraso e inadimplência de algumas parcelas, por escassez de recursos, sendo procedido o pagamento do valor apontado (R\$ 67.347,67) no prazo estabelecido, sendo comunicada a insuficiência, em abril de 2018, pelo Tribunal de Justiça, por sua Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Nesse sentido, também registrou que o saldo atinente aos requisitórios de baixa monta foi quitado no início do exercício seguinte, a fim de regularizar a situação retratada.

Sobre a diferença apontada no saldo devedor da dívida judicial, disse que a falha foi regularizada, com o respectivo lançamento no balanço patrimonial, considerando os valores indicados em relatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Demais disso, o responsável noticiou que providências foram adotadas objetivando o prévio empenhamento do depósito judicial para pagamento de precatórios.

Quanto ao quadro de pessoal, consignou que o cargo em comissão de Procurador Jurídico foi ocupado por servidor efetivo que obteve judicialmente a incorporação das diferenças salariais em seus vencimentos pelo exercício do referido cargo, procurando justificar sua nomeação, nesse sentido, a fim de evitar a realização de gastos desnecessários.

Assinalou que as atividades exercidas pelo Procurador não se exprimem somente em serviços rotineiros da Administração, também contemplando assessoria jurídica ao gestor municipal em questões interligadas ao seu âmbito de atuação.

Quanto às falhas apontadas em tesouraria, contabilização de despesas e em expediente apontado no laudo de inspeção, disse que providências corretivas foram adotadas, além de consignar que houve a devolução do valor impugnado no pagamento de complemento salarial, em procedimento administrativo instaurado.

Também noticiou, em sua explanação, a adoção de medidas para regularização das falhas nos tópicos relacionados à efetividade da gestão pública (I-Planej., i-Educ., i-Saúde e i-Gov-TI) e no que se refere à fiscalização ordenada realizada, destacando ações empreendidas nas correspondentes áreas de atuação governamental.

**ATJ e Chefia** (evento nº 80) concluíram pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto econômico e financeiro, a Assessoria Técnica destacou o superávit de 1,29% obtido na execução orçamentária, o resultado econômico positivo que refletiu no crescimento patrimonial da ordem de 36,46%, a favorável situação de liquidez registrada – com disponibilidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



R\$ 1,43 para cada real devido, também assinalando que o déficit financeiro de R\$ 748,6 mil representou menos de 11 dias da receita corrente líquida<sup>4</sup>.

Diferentemente, o **MPC** (evento nº 85) se manifestou pela desaprovação das contas.

No seu entender, a reprovação se justificaria em razão de as alterações orçamentárias atingirem o montante equivalente a 35,81% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; ocorrência de déficit financeiro; indisponibilidade de recursos para o pagamento total das dívidas registradas em seu passivo financeiro; insuficiente pagamento de precatórios devidos no exercício; e, ineficiente gestão da rede municipal de ensino, com destaque para o déficit de vagas no ensino infantil.

Demais disso, o MPC entendeu pertinente que fosse tratada em autos próprios/apartados a ocorrência apontada no item H.1 (pagamento irregular de complementação salarial).

**Os autos foram retirados da pauta de julgamento em Sessão de 22/10/19.**

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Salto Grande** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2016	TC-004241.989.16-9	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 27/11/18. Substituto de Conselheiro Josué Romero, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 17/01/19. Pedido de reexame em trâmite.  Ementa: Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Déficit financeiro correspondente a mais de um mês de arrecadação. Alterações orçamentárias descaracterizando o orçamento. Ofensa ao artigo 42 da LRF. Ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos no exercício.
2015	TC-002437/026/15	Desfavorável	1ª Câmara. Sessão de 18/07/17. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Parecer publicado no DOE de 05/08/17. Decisão do

<sup>4</sup> Assim: R\$ 26.200.078,76 RCL ÷ 12 meses = R\$ 2.183.339,89 ÷ 30 dias = R\$ 72.777,99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



			<p>Trânsito em Julgado em 19/09/17.</p> <p>Falhas: Reiterado desatendimento às recomendações e advertências deste Tribunal sobre as excessivas alterações orçamentárias.</p>
2014	TC-000345/026/14	Favorável	<p>2ª Câmara. Sessão de 29/11/16. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Parecer publicado no DOE de 20/12/16. (desfavorável)</p> <p>Ementa: Elevada abertura de créditos adicionais sem respaldo legal. Ineficiente e inadequado planejamento orçamentário. Não atendimento ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF.</p> <p>Em sede de pedido de reexame, a decisão foi revertida na Sessão Plenária de 29/11/17, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini dando provimento ao pedido de reexame interposto, mantidas as determinações contidas na decisão originária. Parecer publicado no DOE de 28/03/18. Decisão com Trânsito em Julgado em 06/04/18.</p>

É o relatório.

GC-CCM-32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 05/11/2019 **ITEM nº 075**

**Processo:** TC-006719.989.16-2.

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE.

**Responsável:** João Carlos Ribeiro.

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

**Advogados:** José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228).

**Instrução:** Unidade Regional de Marília (UR-4).

MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE		
Porte Pequeno	População de 9.287 habitantes	Região Administrativa de Marília

<b>Execução Orçamentária:</b>	Superávit de R\$ 344.898,68 (1,29% da receita auferida).
<b>Resultado Financeiro:</b>	Déficit de R\$ 748.618,27.
<b>Gastos com Pessoal:</b>	48,23% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
<b>Remuneração de Agentes Políticos:</b>	Em ordem.
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem.
<b>Precatórios:</b>	<b>Relevado.</b>
<b>Aplicação no Ensino:</b>	27,77% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
<b>Despesas com FUNDEB:</b>	100% dos recursos recebidos.
<b>Investimento no Magistério:</b>	66,61% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
<b>Aplicação na Saúde:</b>	28,37% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
<b>Transferência Financeira ao Legislativo:</b>	Em ordem.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2016	2017	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
<b>i-Educ</b>	<b>C+</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal da Educação:</b> Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
<b>i-Saúde</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
<b>i-Planej.</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
<b>i-Fiscal</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal da Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
<b>i-Amb</b>	<b>C</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
<b>i-Cidade</b>	<b>C</b>	<b>B</b>	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
<b>i-Gov-TI</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

## VOTO

De plano, informo que os memoriais entregues em meu Gabinete foram devidamente sopesados para emissão do presente voto.

**I – Os seguintes aspectos verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução da Administração Municipal.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 27,77% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 66,61% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na Saúde, o Município aplicou 28,37% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

No âmbito fiscal, a despeito de a Municipalidade ter registrado superávit de quase R\$ 345 mil na execução orçamentária (+1,29% da receita auferida), nota-se que o déficit financeiro apurado (–R\$ 748,6 mil), na conformidade dos registros lançados em seu balanço patrimonial, representam menos de 11 dias da receita corrente líquida, como bem assinalado pela ATJ, cujo panorama, segundo a jurisprudência desta Corte, não se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, podendo ser relevado.

Em relação ao pagamento dos precatórios, também é passível de acolhimento às alegações trazidas pelo responsável, considerando que a Municipalidade efetuou a quitação do valor adicional apurado (R\$ 67,3 mil), em face da notificação expedida pelo Tribunal de Justiça, após verificação da suficiência dos depósitos no ano seguinte (evento nº 28.24), cuja situação se assemelha ao processo TC-006833.989.16-3 recentemente examinado por esta Primeira Câmara, em Sessão de 17/09/19, quando da apreciação das Contas de 2016 da Prefeitura de Guaratinguetá, ocasião em que restou assentada a regularização da matéria, sem prejuízo de consignar recomendação para que suas obrigações sejam adimplidas tempestivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos requisitórios de baixa monta, cumpre assinalar que o saldo remanescente apontado (R\$ 3.000,00) se refere à parcela final de acordo trabalhista celebrado judicialmente, cujo valor foi empenhado ao final do exercício e o pagamento efetuado em janeiro de 2018 (evento nº 28.25), sendo demonstrada, dessa forma, a quitação da totalidade do montante exigível no período.

No que concerne às despesas de pessoal, observa-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 48,23% da receita corrente líquida.

Demais disso, não houve registro de críticas, no curso da instrução, envolvendo encargos sociais, subsídios a agentes políticos e repasses financeiros ao Legislativo.

**II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalização Ordenada e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.**

Vale destacar, nesse sentido, que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Embora mantida, em 2017, a nota “C+” no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como “em fase de adequação”, muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, a ensejar medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, ainda que a Prefeitura Municipal tenha mantido nota “B”, a revelar gestão “efetiva” nesse setor (i-Educ.), os apontamentos listados no item C.2 do laudo de inspeção indicam a necessidade de correção das falhas apuradas, cabendo promover a adoção de medidas para equacionar a demanda por creches, diante do déficit de vagas a 27 crianças ao final do exercício, a despeito da noticiada construção posterior de unidade escolar para tal finalidade, cuja providência deverá ser averiguada pela Fiscalização, oportunamente.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para a seguinte meta:

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

Demais disso, compete à Prefeitura Municipal providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para manter as metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.

4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Salto Grande	4.2	4.8	6.3	5.1	6.0	6.0	7.3	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5839476>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Vale consignar que os desembolsos financeiros efetuados pela Prefeitura nesse setor registrou significativa queda de 15,13% no exercício<sup>5</sup>, com a aplicação do valor de R\$ 8.032,53 por estudante, em comparação ao ano anterior, ocasião em que se destinou a cifra de R\$ 9.464,76 por aluno vinculado à rede municipal.

No tocante à Saúde, a Prefeitura Municipal obteve a nota “C+” – em fase de adequação, repetindo o resultado alcançado no ano anterior, em termos de efetividade.

É de se enfatizar, nesse sentido, que os desacertos apontados no item D.2 do laudo de inspeção<sup>6</sup> indicam a necessidade de aprimoramento na programação de suas ações e nos serviços prestados, cabendo destinar melhor cuidado no controle da frequência de médicos e no gerenciamento de informações, sem prejuízo de envidar os esforços administrativos para a elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

<b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>	<b>Ano</b>	<b>Município</b>	<b>Reg. Gov.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	111,15	99,95	102,19
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	3.836,15	3.563,02	3.425,47

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

<sup>5</sup> Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

<sup>6</sup> O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica. As Unidades de Saúde do Município não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Os médicos da UBS não possuíam sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico. O Município não disponibiliza, de forma não presencial, serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's. Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera (em dias) entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS. O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada. Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's – horários de entrada x horário de atendimento médico. A Prefeitura não possui plano de cargos e salários para seus profissionais da Saúde. UBS “Cidinha Leite” – local insuficiente para o armazenamento dos medicamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesse contexto, compete ao Executivo a adoção de medidas para redução da mortalidade, tendo em vista o aumento registrado no gasto médio<sup>7</sup> em ações de saúde (+5,85% em 2017, R\$ 840,39 por habitante), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados nesse segmento.

Vale registrar que, a despeito de a Prefeitura apresentar notas “B” e “C”, a qualificar, respectivamente, a gestão como “efetiva” (i-Fiscal, i-Amb e i-Cidade) e “baixo nível de adequação” (i-Planej. e i-Gov-TI), as falhas apontadas nos itens A.2<sup>8</sup> e G.3<sup>9</sup> do laudo de inspeção ensejam a adoção de medidas corretivas nos referidos setores.

**III – Há um conjunto de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

No plano orçamentário, verifica-se que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 10,24 milhões, atingiram o equivalente a 35,81% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, lembrando que a impropriedade vem sendo apontada reiteradamente pela Fiscalização, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

<sup>7</sup> Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

<sup>8</sup> Não foi apresentado documento que comprovasse as providências emanadas pelo Prefeito visando sanar as ocorrências apontadas nos relatórios do Controle Interno. Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), o que contraria o artigo 165 da Constituição Federal. Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento. A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos, tais como analista/técnico de planejamento e orçamento. Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria. Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para a matéria. Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento, o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças. Além das audiências públicas, não há levantamentos formais, antecedentes ao planejamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município. Não há margem para programas ou projetos originários da participação popular.

<sup>9</sup> A Prefeitura Municipal não possui: PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; documento formal publicado, que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; e, quadro com servidores da área de Tecnologia da Informação. Também não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI. Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, como exige o artigo 173 do CTN. Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação, como permite a Lei Federal nº 10.520/02. Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, tendo em vista a exigência do artigo 48-A da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Logo, vale consignar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar sua planificação, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Nessa perspectiva, compete à Prefeitura Municipal fazer o devido uso dos relatórios produzidos pelo seu sistema de controle interno no aprimoramento da gestão administrativa.

Também merecem destaque as falhas apontadas no gerenciamento de receitas e despesas, devendo a Prefeitura Municipal aperfeiçoar os procedimentos de controle e contabilização, de modo a preservar a fidedignidade e sua correta evidenciação.

Nesse sentido, a contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução, à luz do que dispõem os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão, de modo a propiciar o controle social.

Em relação ao quadro de pessoal, observa-se que a prestação de serviços advocatícios envolve atividades de caráter técnico e burocrático, devendo ser executados por servidor efetivo, a demandar a existência do respectivo cargo de advogado/procurador jurídico, de caráter permanente.

Demais disso, é de se ressaltar que o provimento de postos efetivos requer a prévia aprovação em concurso público, cabendo ao Executivo avaliar seu quadro de pessoal nesse sentido, bem como as atribuições dos cargos em comissão apontados – Assessor Jurídico e Procurador Jurídico (fls.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



19/20 do evento nº 28.33), considerando as disposições prescritas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Sobre a questão do complemento salarial, considerando a notícia trazida pelo responsável de que houve a devolução ao erário municipal da quantia impugnada, deixo de propor a abertura de autos apartados para avaliação da matéria considerando os documentos contidos no evento nº 71.35, sem prejuízo de determinar à Fiscalização para que proceda, na próxima inspeção, à verificação do procedimento administrativo instaurado e da suscitada restituição de valores e sua pertinente contabilização.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Salto Grande** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração; e,
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Unidade Regional de Marília (UR-4) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32